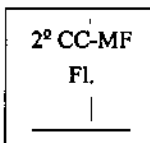
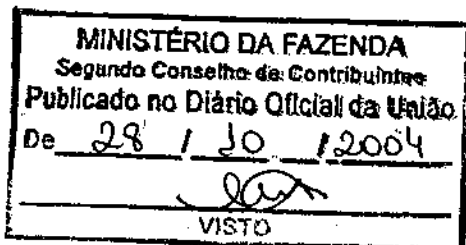




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

Recorrente : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.** Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

**CONSECTÁRIOS LEGAIS.** É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Taxa SELIC e Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo da contribuição é o total da receita bruta obtida em bingos realizados por entidades desportivas, ou à sua ordem.

**ISENÇÃO.** A isenção a que se refere a MP nº 1.858-6/199 aplica-se apenas às receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos, não albergando aquelas oriundas da prática de atividades comerciais distintas da sua finalidade.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
cl/opr



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

Recorrente : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM

## RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

### "Da autuação

*A sociedade civil antes qualificada, doravante referida apenas como Entidade, teve lavrado contra si Auto de Infração para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 319 a 321), onde foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 154.341,86, incluídos aí os devidos acréscimos legais calculados até 30/09/1999.*

2. *O relatório do trabalho fiscal consta às fls. 301 a 307. Basicamente, a infração detectada pela fiscalização foi a falta de recolhimento do tributo sobre as receitas obtidas com a exploração de bingos. Ressalte-se que os fiscais autuantes consideraram ser a Entidade o sujeito passivo da obrigação tributária relativa à Cofins.*

3. *Por fim, é importante anotar que a autuada não exercia diretamente as atividades inerentes ao bingo. Em 21/11/1997 ela contratou a empresa MULTIBINGO JOGOS ELETRÔNICOS LTDA (fls. 06 a 10) e, em 01/12/1998, a empresa CENTER GAMES LTDA (fls. 13 a 17). A tais empresas, doravante chamadas apenas de Operadoras, coube instalar, manter e administrar dois diferentes estabelecimentos de bingo permanente. Como se sabe, o funcionamento dos bingos foi autorizado como forma de angariar recursos para o fomento do desporto, permissivo esse contido, primeiro, na Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993 (Lei Zico), regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11 de novembro de 1993 e, após, na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29 de abril de 1998.*

### Da impugnação

4. *Tempestivamente, em 04/11/1999, a interessada impugna a exigência (fls. 333 a 342). Alega, em resumo, o seguinte:*

- a) *que a receita decorrente de loterias não é base de incidência da Cofins por não se enquadrar no conceito de faturamento (fls. 335);*
- b) *que as apostas recolhidas através dos jogos de bingo pela empresa administradora não são receitas de vendas de mercadorias e nem de prestação de serviços, sendo*



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

*que a parte que lhe cabe é integralmente destinada para o custeio de atividades desportivas, o que retira tais valores do campo de incidência da Cofins (fls. 337);*

- c) que, a partir de 01/02/1999, com base no disposto na Medida Provisória nº 1.858-6/1999, as receitas relativas às atividade próprias das entidades sem fins lucrativos ficaram isentas da Cofins, razão pela qual não devem ser tributadas (fls. 337);*
- d) que deve ser excluído do montante arrecadado pela venda de cartelas os prêmios pagos e os valores que permanecem com a administradora, fazendo, assim, incidir a contribuição exclusivamente sobre o valor efetivamente ingressado nos seus cofres (7% da arrecadação) (fls. 339);*
- e) que, em todos os casos, a empresa que assume os serviços terceirizados responde pelos tributos incidentes sobre o seu faturamento (fls. 339 e 340);*
- f) que a Lei Pelé em nenhum momento trata de assuntos tributários, não tendo, assim, pretensões de interferir no regramento estabelecido pela legislação tributária (fls. 340);*
- g) que é defeso aos autuantes utilizar-se de uma norma legal que estipula responsabilidade cível para colher dela resultados tributários conflitantes com a lei específica do tributo (fls. 341);*
- h) que a pretensão da exigência da multa de ofício esbarra no disposto no parágrafo único do art. 134 do CTN (fls. 341);*
- i) que os juros SELIC estão em desacordo com o estabelecido pela Suprema Carta, a qual admite a taxa máxima anual de 12%, nos termos do § 3º de seu art. 192 (fls. 341)."*

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 1.700, de 31/10/2002, fls. 345/357, julgando procedente o lançamento, ementando a sua decisão nos seguintes termos:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 31/12/1997 a 31/07/1999*



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

*Ementa: JOGOS DE BINGO. SUJEITO PASSIVO – Para os fatos geradores ocorridos anteriormente ao advento da Medida Provisória nº1.926, de 22/10/1999, a entidade desportiva detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto é a responsável pelas obrigações tributárias inerentes às receitas obtidas em jogos de bingo, ainda que a prestação de serviços de instalação, manutenção e administração estivesse a cargo de pessoa jurídica distinta.*

*COFINS. BASE DE CÁLCULO – A base de cálculo para a incidência da Cofins na atividade de bingo corresponde a 100% do valor arrecadado.*

*CONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, conforme artigo 102 da CF/1988.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada com a decisão acima citada a contribuinte interpôs, em 17/12/2002, recurso voluntário, fls. 361/371, ao Conselho de Contribuintes, reiterando as razões de defesa apresentadas na inicial.

A autoridade competente informa, à fl. 375, que foi apresentado arrolamento de bens, fl. 374, permitindo o seguimento do recurso voluntário interposto.

É o relatório. //



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser analisado.

Primeiramente cabe a análise acerca das receitas oriundas de bingos realizados por entidades desportivas. Estas receitas, embora possam ser utilizadas para fomentar as atividades desportivas por elas praticadas, são decorrentes de prestação de serviços e/ou vendas de mercadorias.

A COFINS é contribuição social, estabelecida na Lei Complementar nº 70/1991, incidente sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

As entidades desportivas não estão isentas do recolhimento desta contribuição quando decorrente de receitas advindas de outras fontes que não aquelas previstas no seu estatuto como objetivo da entidade.

No Parecer Normativo nº 05, de 22/04/1992, citado pela recorrente, fica esclarecido, nos seus itens 6, 7, 8 e 9, que ao auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços e/ou da venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para seus associados, incidirá a contribuição de dois por cento sobre essas receitas, posto que aquelas entidades não estão isentas da mesma. Continua sua explanação nos itens subseqüentes, que a seguir transcrevo:

*“7. Note-se que a hipótese aqui definida é a da não-incidência da contribuição sobre as receitas relacionadas no item 5 retro e não de isenção das entidades retrocitadas. Essa distinção é importante, pois embora tenham (isenção e não-incidência) a mesma consequência quanto ao não-recolhimento da contribuição, suas estruturas jurídicas são distintas.*

*8. Na isenção, ocorre o fato gerador do tributo mas a lei exclui o crédito tributário; na não-incidência não ocorre o fato gerador da obrigação tributária, seja por omissão da lei ou seja pelo fato de a espécie ser estranha à hipótese de incidência.*

*9. No caso, frise-se, as entidades retrocitadas foram isentadas da contribuição social para financiamento da Seguridade Social e, portanto, se auferirem receitas compreendidas na hipótese de incidência, deverão pagar a contribuição de dois por cento sobre estas receitas. Não é o caso, entretanto, das contribuições destinadas no custeio de suas atividades essenciais ou do sistema confederativo fixadas em lei, assembleia ou estatuto.”*



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

A possibilidade de realização de sorteios, na modalidade denominada "bingo", por entidades desportivas como forma de angariar recursos para promover o esporte foi instituída pela Lei nº 8.672, de 06/07/1993, no seu artigo 57. A referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 981, de 11/11/1993.

Posteriormente a matéria foi tratada pela Lei nº 9.615, de 24/03/1998, que, embora no seu art 70, parágrafo único, estabeleça que a entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual, no seu art. 61 determina que "os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea". Ou seja, a responsabilidade tributária em relação aos tributos incidentes sobre as receitas advindas do "bingo" serão exclusivamente da entidade desportiva, embora possa esta receber o percentual mínimo de sete por cento da receita bruta obtida.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR nº 216, de 29/05/1999, vem elucidar a questão da base de cálculo da COFINS e do PIS, no caso de bingos e/ou sorteios, realizados por entidades desportivas, mesmo que a administração destes tenha sido entregue a empresa comercial idônea, nos seguintes termos:

*"No campo tributário, o fato do clube ou entidade desportiva contratar serviços de terceiros para administrar a realização dos sorteios, não muda a condição de sujeito passivo da entidade desportiva, haja vista o que dispõe o artigo 123 do Código Tributário Nacional, com relações às convenções particulares:*

*Art. 123. Salvo disposições de lei em contrario, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."*

*Quando a entidade desportiva contrata com terceiros para que esses efetuem em seu nome e por sua conta, a administração, supõe-se que os dirigentes procuram, antes de tudo, na elaboração dos contratos, observar o objetivo da Lei nº 8.672/93, que é o de angariar recursos para o clube. Desta forma, possíveis má gestões de recursos financeiros da entidade desportiva por parte de seus dirigentes não interferem no campo tributário, devendo os mesmos arcar com todas as conseqüências advindas pelo não cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação.*

*Quanto ao recolhimento do PIS e COFINS, há que se destacar que tanto a entidade desportiva, como a administradora, estão sujeitas a sua incidência, tendo como base de cálculo:*

*no caso da entidade desportiva:*

*100% do valor arrecadado com a venda de cartelas, ingressos e outras arrecadações estipuladas;*



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

*no caso da administradora:*

*todos os valores e percentuais que, de acordo com os contratos, constituam remuneração da administradora, além das demais receitas previstas na legislação."*

Ressalte-se que o art. 43 do Decreto nº 981/1993 prevê:

*"Art. 43. O total de recursos arrecadados em cada sorteio terá a seguinte destinação:*

*I – sessenta e cinco por cento para a premiação, incluída a parcela correspondente ao Imposto sobre a Renda e outros eventuais tributos;*

*II – trinta e cinco por cento para a entidade desportiva autorizada aplicar em projetos ou atividades de fomento do desporto e custear as despesas administrativas e divulgação."*

Depreende-se daí que a própria lei prevê o pagamento de tributos por parte da entidade desportiva, no caso de bingos, tanto assim que fala expressamente em seu texto legal em outros eventuais tributos, além do Imposto sobre a Renda.

Tanto era devida a Cofins pelas entidades desportivas, na época da ocorrência dos fatos geradores da contribuição objeto deste lançamento, que a MP nº 1.926, de 22/10/1999, veio alterar os dispositivos da Lei nº 9.615/1998, dentre os quais encontra-se o art. 61, que, a partir de então, passou a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 61 (...)*

*Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."*

Ou seja, antes da edição da referida MP, que é o caso em pauta, era de responsabilidade da entidade desportiva o recolhimento de tributos incidentes sobre o total das receitas obtidas em bingo.

Quando à alegada isenção da Cofins, prevista no art. 14, inciso X, combinado com o art. 13, inciso IV, da MP nº 1858-6/1999, é de se observar que esta se aplica apenas às receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos. Os bingos, com certeza, não se caracterizam como atividades próprias da entidade. São, antes, classificados como atividades comerciais de prestação de serviços, disponibilizados a qualquer pessoa, associada ou não da recorrente. Em se tratando de atividade comercial, distinta das atividades finalísticas das entidades sem fins lucrativos, caberia o pagamento de contribuição sobre as receitas oriundas destas atividades, no caso em concreto, bingos, como se empresas privadas fossem.



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

Cumprido, a esse passo, afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação, pela Auditoria-Fiscal, da penalidade de 75% da contribuição. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. E a penalidade de 75% da contribuição, para aquele que infringe norma legal tributária, não pode ser entendida como confisco.

O não recolhimento da contribuição (base da autuação ora em comento) caracteriza uma infração à ordem jurídica. A inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente.

Ressalte-se que em nosso sistema jurídico as leis gozam da presunção de constitucionalidade, sendo impróprio acusar de confiscatória a sanção em exame, quando é sabido que, nas limitações ao poder de tributar, o que a Constituição veda é a utilização de tributo com efeito de confisco. Esta limitação não se aplica às sanções, que atingem tão-somente os autores de infrações tributárias plenamente caracterizadas, e não a totalidade dos contribuintes.

A seu turno, o Código Tributário Nacional autoriza o lançamento de ofício no inciso V do art. 149, *litteris*:

*“Art. 149. O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

.....  
*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte.”*

O artigo seguinte - 150 - citado ao término do inciso V acima transcrito, trata do lançamento por homologação. A não antecipação do pagamento, prevista no *caput* deste artigo, caracteriza a omissão prevista no inciso citado, o que autoriza o lançamento de ofício, com aplicação da multa de ofício.

Quanto à alegada agressão à capacidade contributiva da autuada, deve ser ressaltado que o princípio constitucional da capacidade contributiva é dirigida ao legislador infraconstitucional, a quem compete observá-lo quando da fixação dos parâmetros de incidência, alíquota e base de cálculo. A competência da administração resume-se em verificar o cumprimento das leis vigentes no ordenamento jurídico, exigindo o seu cumprimento quando violadas, como é o caso vertente.

Assim sendo, estando a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que a insere no campo das infrações tributárias, outro não poderia ser o procedimento da fiscalização, senão o de aplicar a penalidade a ela correspondente, definida e especificada na lei.

*“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"*

Quanto aos juros de mora, não se pode olvidar ser o lançamento tributário atividade administrativa plenamente vinculada e obrigatória, o que restringe o proceder da autoridade fiscal aos estreitos termos da lei. Por conseguinte, não fica ao alvedrio dos agentes do Fisco estipular os percentuais dos encargos legais a serem exigidos do sujeito passivo, pois a própria lei já os especifica. No caso presente, os juros foram calculados em percentual equivalente à Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme determinação dada pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa feita, como a fluência dos juros moratórios e a incidência da multa, a partir do vencimento dos tributos e contribuições, decorre de expressa disposição legal, não se pode imputar vício ao ato de lançamento no qual formalizou-se o crédito tributário inadimplido com os acréscimos determinados por lei. Cumpre-se notar que a Fiscalização seguiu a legislação de regência à época em que foi constituído o crédito fiscal, não foi além nem aquém do fixado na lei.

Quanto aos argumentos da defesa concernente à afronta da legislação pertinente aos juros moratórios exigidos no auto de infração aos princípios contidos na Constituição Federal, os mesmos não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa, conforme se infere dos artigos 97 a 102 da Carta Magna.

Corroborando essa orientação, cabe lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (DOU de 21/10/70), que cita o seguinte ensinamento do Mestre Ruy Barbosa Nogueira:

*"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário de administração ativa o exercício do "Poder Executivo."*

Esse parecer também se arrimou em Tito Resende:

*"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o*



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

*decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."*

Ainda sobre o tema, o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/1993, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em processo de Consulta, assim dispôs:

*"5.1 – De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma Lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico, Consultoria-Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.*

*5.2 – Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativos e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

*5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, § 1º e 103, I, d VI)."*

Diante do exposto, seria estéril qualquer discussão na esfera administrativa sobre esse tema.

Por outro lado, a jurisprudência trazida pela defesa não pode ser estendida ao caso ora em julgamento, pelas razões a seguir expostas:

O Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada, expressamente limitou o seu alcance às partes integrantes da lide, conforme artigo 472, a seguir transcrito:

*"Art. 472 – A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, nem beneficiando nem prejudicando terceiros."*



Processo nº : 11065.003145/99-92  
Recurso nº : 122.957  
Acórdão nº : 202-15.481

Assim, a decisão judicial transcrita pela autuada a ela não se aplica, pois não versa sobre o caso em discussão, nem a autuada dela fez parte.

Por outro lado, de acordo com a Constituição Federal, as leis declaradas inconstitucionais, pelo controle difuso, em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, só deixam de ter aplicabilidade *erga omnes* se forem suspensas por Resolução do Senado Federal. Inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1988:

*"Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:*

*X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal."*

Assim, como os dispositivos legais relativos aos juros de mora objeto da presente lide não foram julgados inconstitucionais, tampouco tiveram sua execução suspensa pelo STF, não se pode negar-lhe vigência.

Deve ser lembrado ainda o artigo 1º do Decreto nº 73.529/1974, que assim dispõe:


*"Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.*

*Art. 2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."*

Não obstante o esforço da defesa, inaplicáveis ao caso em discussão os argumentos jurisprudenciais trazidos à colação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004

  
NAYRA BASTOS MANATTA